



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727507/2011-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.194 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 15 de outubro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SUPERMERCADO TATA S.A. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem dê ciência do resultado do julgamento de primeira instância aos devedores solidários, abrindo prazo para manifestação.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, fls. 469/477, interposto em face do Acórdão, 03-50.069, fls. 280/291, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para exonerar parcialmente o crédito previdenciário, do DEBCAD 37.344.172-0 (TERCEIROS).

Nas razões de constituição do crédito, Relatório Fiscal, fls. 19/30, afirma o fiscal que verificou-se que não houve declaração em GFIP, nem incidência de contribuições sociais sobre as rubricas pagas em folha de pagamento: a) 855 – Premiação; b) 163 – Dissídio Retroativo; c) 025 – Outros Adicionais de Férias, assim como: d) Alimentação fornecida *in natura*; e) Vale Transporte pago em pecúnia.

O fiscal imputa responsabilidade tributária, reconhecendo um grupo econômico de fato da recorrente para com 09 (nove) outras empresas, conforme Relatório de Vínculos nas fls. 32/34.

O fiscal no relatório do DEBCAD em apreço não expõe suas razões para caracterização do grupo econômico, fazendo-o apenas nos autos do processo a ele apensado, de n. 10166.727505/2011-47, do qual se cobra a contribuição patronal.

Alimentação

Afirma o AFRFB que é preparada pela equipe de cozinheiros do próprio contribuinte, com os alimentos que são por ele vendidos e servida nos refeitórios de cada loja, tendo a auditor fiscal o autuado em razão da não apresentação do comprovante de adesão ao PAT.

Premiação

Tributou também valores pagos sob a rubrica premiação, elaborando para tanto o Anexo VI, fls. 247/324.

Dissídio Retroativo

Constatou-se que o pagamento dessa rubrica está previsto na convenção coletiva de trabalho da categoria, que determinou reajuste de 8,2%, a partir de 01 de novembro de 2008, podendo ser pago na folha de pagamento do mês de dezembro de 2008.

Outros adicionais de férias

Segundo o auditor, sua tributação decorreria da própria definição legal de salário-de-contribuição, prevista no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, discriminando por trabalhador no Anexo VI.

Vale Transporte

O auditor constatou que na convenção coletiva de trabalho apresentada, consta dispositivo que faculta aos empregadores o pagamento em dinheiro do vale, até o 5º dia útil de cada mês ou na folha de pagamento, que foi assim procedido.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento efetuado, a empresa contestou a autuação fiscal por meio do instrumento de fls. 258/278.

DA DECISÃO DA DRJ

Em análise aos argumentos da então impugnante, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, julgou, na sessão de 11 de dezembro de 2012, o acórdão 03-50.069, fls. 280/291, pela procedência parcial da impugnação, mantendo parte do crédito lançado, em decisão que restou ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AIOA DEBCAD N. 37.344.172-0 (TERCEIROS)

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX, da Lei Nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas aos Terceiros, no mesmo prazo que a Lei 8.212/91 prescreve para as contribuições previdenciárias a seu cargo, bem como para as que, por imposição legal, devem ser arrecadadas dos segurados a seu serviço.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA.

O pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 e Ato Declaratório PGFN nº 03/2011)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Em decorrência do entendimento da AGU, manifestado pela Súmula nº 60, de 08 de dezembro de 2011, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte.

ADICIONAIS DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor pago ao empregado, a título adicionais de férias, só não integra o valor do salário de contribuição, para fim de incidência da contribuição previdenciária, se tratar de férias indenizadas e for concedido estritamente de acordo com a legislação pertinente.

DISSÍDIO RETROATIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Consideram-se remunerações as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA

Não ocorre cerceamento do direito de defesa, ou possibilidade de nulidade quando os fatos descritos nos relatórios do Auto de Infração permitem a exata compreensão dos fatos e dos valores apurados no computo da multa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Segundo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009, a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Para que se entenda melhor a extensão da exoneração, necessário se faz colacionar também a conclusão do voto condutor do acórdão, *in verbis*:

VOTO no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO**, retificando o crédito lançado, **excluindo** os levantamentos **AL1, AL2 – Alimentação e VT1, VT2 - Vale Transporte**, conforme DADR em anexo.

DO RECURSO

Processo nº 10166.727507/2011-36
Resolução nº **2403-000.194**

S2-C4T3
Fl. 6

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 303/311, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e que a não declaração excepcionalmente na GFIP ocorreu por falha e não por dolo, e que o que era devido foi pago.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Conforme se constata da análise do Relatório Fiscal, fls. 19/30, o auditor fiscal imputou a responsabilidade solidária a mais nove empresas, caracterizando-as, juntamente com a Recorrente, como grupo econômico, a saber:

1. SIBÉRIA COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.;
2. SOLEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.;
3. COMERCIAL DE ALIMENTOS CERES S.A.;
4. COMERCIAL SÃO PATRÍCIO S.A.;
5. BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.;
6. BRUNELA COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.;
7. VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.;
8. BENTO COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.;
9. PENÍNSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.

Não obstante a imputação da responsabilidade solidária às empresas acima elencadas, nenhuma destas foram notificadas do presente lançamento.

Ocorre, entretanto, que as referidas empresas, na iminência de possível cobrança das contribuições previdenciárias discutidas no presente processo, podem ser exigidas sem que haja a devida notificação e respeito ao devido processo legal.

Diante de tal circunstância, é imperioso que se proceda a notificação dos demais sujeitos passivos solidários, a fim de que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa, procedendo, assim, com a remessa dos autos à unidade de origem para que se proceda à ciência aos responsáveis solidários da decisão de primeira instância, abrindo prazo para manifestação.

CONCLUSÃO

Do exposto, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem dê ciência do resultado do julgamento de primeira instância aos devedores solidários, abrindo prazo para manifestação.

Marcelo Magalhães Peixoto.